



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira

Via Antonio Cruães Filho, 300, Fórum Cível - Bairro: Jardim Sta Cecília - Anel Viário - CEP: 13480-672 - Fone: (19)2113--3076 - tjsp.jus.br Email: limeira3cv@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 1008810-83.2025.8.26.0320/SP

AUTOR: ----

RÉU: ----

SENTENÇA

Juiz(a) de Direito: GABRIEL BALDI DE CARVALHO

Vistos.

---, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO em face de ---- (HOSPITAL ----), por igual qualificada, alegando, em síntese, que é beneficiária de plano de saúde operado pela requerida e foi diagnosticada com obesidade mórbida (CID E66). Afirma que, diante da ineficácia de tratamentos anteriores, seu médico assistente prescreveu a administração semanal do medicamento Tirzepatida (Mounjaro/Zepbound) ou Semaglutida (Ozempic). Ocorre que a operadora ré negou a cobertura do tratamento sob a justificativa de tratar-se de medicamento de uso domiciliar, com fins estéticos e não previsto no Rol da ANS. Sustentando a abusividade da negativa, postula a condenação da requerida a fornecer a medicação e os insumos correspondentes, bem como ao reembolso da importância de R\$ 17.598,00, gasta antecipadamente com o custeio da terapia.

A tutela de urgência foi indeferida (Evento 4).

Citada, a ré apresentou contestação (Evento 15). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade da emenda à inicial. No mérito, defendeu a regularidade da negativa, embasada na legislação aplicável e nas cláusulas contratuais que excluem expressamente a cobertura de medicamentos para uso domiciliar e tratamentos estéticos de emagrecimento, destacando a taxatividade do rol da ANS e impugnando o pedido de danos materiais. Postula pela improcedência da ação.

Houve réplica (Evento 22).

O feito foi saneado (Evento 31), oportunidade em que foi rejeitada a preliminar, deferida a inversão do ônus da prova e determinada a expedição de ofício ao NATJUS para elaboração de nota técnica.

A Nota Técnica NAT-JUS nº 2463/2026 foi encartada aos autos (Evento 46).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria versada nos autos, de direito e de fato, dispensa a produção de outras provas, mostrando-se suficientes os documentos carreados aos autos e a prova técnica já consubstanciada na nota do NAT-JUS (art. 355, inciso I, do CPC).

A ação é improcedente.

A relação estabelecida entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 608 do E. Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a submissão aos ditames consumeristas não tem o condão de afastar as balizas e os contornos previstos na Lei nº 9.656/98 e no próprio instrumento contratual, notadamente no que tange às exclusões de cobertura expressamente admitidas no ordenamento jurídico.

Extrai-se dos autos que a insurgência da autora se volta contra a recusa da operadora em fornecer e custear os fármacos Tirzepatida ou Semaglutida, de administração injetável subcutânea.

É indubitoso que os medicamentos em questão, por sua própria natureza, caracterizam-se como fármacos de uso domiciliar, sendo aplicados pela própria paciente fora do ambiente hospitalar ou ambulatorial.

A Lei nº 9.656/98, em seu artigo 10, inciso VI, estabelece expressamente que não é obrigatória a cobertura para o "fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar". Referida disposição legal foi regulamentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, estando hoje consubstanciada no artigo 17, parágrafo



único, inciso VI, da Resolução Normativa nº 465/2021. As únicas exceções normativas e pretorianas a tal exclusão referem-se aos tratamentos antineoplásicos orais e àqueles administrados sob o regime de internação domiciliar (*home care*), hipóteses nas quais o quadro clínico da autora, inequivocamente, não se enquadra.

Ademais, no tocante aos parâmetros introduzidos pela Lei nº 14.454/2022 (que autoriza a cobertura de tratamentos não incluídos no rol da ANS), exige-se, para a mitigação, a cabal demonstração da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências.

Ao debruçar-se sobre o caso concreto, o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS/SP), órgão especializado, isento e equidistante das partes, emitiu a Nota Técnica nº 2463/2026 com conclusão ostensivamente desfavorável ao fornecimento, atestando, em sua fundamentação, que:

"A análise técnico-científica realizada conclui que não há justificativa para o uso de semaglutida no caso avaliado. A decisão fundamenta-se na ausência de evidências clínicas robustas que demonstrem vantagem indispensável da semaglutida no tratamento da obesidade. Além disso, a semaglutida não é medicamento padronizado no SUS e não foi recomendado pela CONITEC, representando terapia de alto custo sem indicação excepcional comprovada. [...] Conclui-se que, diante das informações disponíveis, não há elementos técnicos que permitam corroborar a presente solicitação" (Evento 46).

Intimada a manifestar-se acerca da conclusão da referida prova técnica, a autora ficou-se inerte, furtando-se de produzir qualquer elemento apto a infirmar as sólidas conclusões do órgão técnico deste Tribunal (art. 373, inciso I, do CPC).

Sendo assim, caracterizando-se a medicação como de estrito uso domiciliar, expressamente excluída da cobertura contratual e legal, bem como afastada a sua indispensabilidade excepcional pela prova pericial, a negativa da operadora revela-se lícita, não consubstanciando qualquer abusividade ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO.

Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Pretensão de fornecimento do medicamento Ozempic – Semaglutida, em virtude de diagnóstico de obesidade grau III e esteatose hepática. Impossibilidade. Medicamento de uso domiciliar. Desnecessidade de acompanhamento por profissional da saúde. Doença não neoplásica. Ausência de abusividade. Fármaco que pode ser adquirido em farmácias. Precedente do STJ e desta Corte. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1009014-56.2024.8.26.0161; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2025; Data de Registro: 02/07/2025).

Como natural consectário lógico da inexistência de ato ilícito e de inexecução contratual indevida por parte da requerida, esvazia-se por completo o pleito de ressarcimento material pretendido pela demandante no valor de R\$ 17.598,00, devendo a ação ser integralmente rechaçada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para, em consequência, julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), ressalvado, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser a sucumbente beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 83).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. I.

Limeira, 17 de agosto de 2026.

Documento eletrônico assinado por **GABRIEL BALDI DE CARVALHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610016117274v2** e do código CRC **a6c85ee0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIEL BALDI DE CARVALHO
Data e Hora: 17/08/2026, às 15:29:41
